



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000004222**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2378474-38.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA REGINA KAYAMORI, é agravado BRADESCO SAÚDE S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

**JOÃO BATISTA VILHENA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTE: MARIA REGINA KAYAMORI  
AGRAVADO: BRADESCO SAÚDE S/A

**VOTO nº 207.257**

**EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE PLANO DE SAÚDE. RECURSO DESPROVIDO.**

**I. Caso em Exame**

*Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela antecipada para limitar reajuste de plano de saúde coletivo, aplicando índices autorizados pela ANS para contratos individuais, em razão de alegada abusividade e falta de transparência nos reajustes por sinistralidade.*

**II. Questão em Discussão**

*2. A questão em discussão consiste na presença ou ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, considerando a alegada abusividade nos reajustes do plano de saúde coletivo.*

**III. Razões de Decidir**

*3. A análise deve ser estritamente processual, focando na presença dos requisitos para a tutela antecipada, sem adentrar no mérito da causa.*

*4. A situação vigente desde o início de 2023 e a ausência de busca anterior por solução judicial indicam falta de urgência na providência reclamada.*

**IV. Dispositivo e Tese**

*5. Recurso desprovido.*

*Tese de julgamento: 1. A tutela antecipada deve ser analisada sob a ótica processual, sem adentrar no mérito. 2. A ausência de urgência justifica a manutenção da decisão agravada.*

**Legislação Citada:**

*Código de Defesa do Consumidor, art. 51, IV e X.*

*Resolução Normativa ANS nº 509/2014, arts. 14, §1º e 15.*

**Jurisprudência Citada:**

*Não há jurisprudência citada no conteúdo fornecido.*

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão copiada a fls. 17/18, nos seguintes termos: “Em que pese a ANS não definir teto para os planos coletivos, diante das alegações do(s) autor(es) e da inteligência do artigo 51, IV e X, do Código de Defesa do Consumidor, verifica-se, neste Juízo de cognição sumária, abusividade no reajuste do plano de saúde coletivo firmado com a(s) ré(s). Ainda mais considerada a idade da autora, que se encontra amparada pelo Estatuto do Idoso. Dessa forma, defiro a tutela antecipada para que a(s) ré(s) emitam os boletos de pagamento, a partir daquele com vencimento em novembro de 2024, com correção tão somente pelos índices autorizados pela ANS em 2024 para reajuste dos contratos individuais, sob pena

*de multa a ser oportunamente arbitrada por este Juízo”.*

Sustenta o agravante que estão presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência, pois é ilegal o reajuste por sinistralidade sem a devida comprovação da relação receita/despesa e do impacto da cumulação dos índices. Esclarece que enfrenta dificuldades para adimplir as mensalidades, considerando-se as elevadas majorações impostas de forma obscura, desrespeitando-se o princípio da transparência, e sem comprovação atuarial, causando-lhe onerosidade excessiva, o que fatalmente culminará na rescisão do contrato por inadimplemento forçado. Assim, verificado, de pronto, a abusividade quanto à aplicação dos reajustes impugnados, fica autorizada a limitação dos percentuais para reequilibrar a relação contratual, merecendo, portanto, ser reformada a decisão agravada. Defende que as notificações que lhe foram enviadas não esclarecem o percentual de reajuste por sinistralidade aplicado, sendo que a cumulação desses percentuais, ano a ano, torna insustentável a manutenção do pagamento regular das mensalidades. Afirma que as agravadas aplicaram reajustes maiores que os definidos pela ANS para os contratos individuais ou familiares, no mesmo período. Afirma que a cláusula contratual que fala sobre o reajuste por sinistralidade não permite ao consumidor compreender o método utilizado, estando redigida de forma genérica, sem colocação de índices, e conforme os interesses das agravadas, o que viola as regras do Código de Defesa do Consumidor e da ANS, que nos arts. 14, §1º e 15 da Resolução Normativa nº 509/2014, impõe o fornecimento de um extrato pormenorizado contendo os itens considerados para o cálculo do reajuste. Com a tutela recursal, pede provimento para que os reajustes também do ano de 2023 sejam aplicados conforme os reajustes da ANS aos contratos individuais/familiares (9,63%).

Preparo a fls. 19/22.

### **É O RELATÓRIO.**

O agravo não merece provimento.

Ressalte-se, inicialmente, que a questão deve ser analisada sob a ótica estritamente processual: presença ou ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. As outras questões dizem respeito ao próprio mérito da causa e não podem ser aqui examinadas, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

Assim, por ora, verifica-se que a situação está vigente desde o início de 2023, e não veio antes procurar solução judicial a agravante o que denota não seja



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exatamente urgente a providência que se reclama.

Dessa forma, suficiente a tutela concedida pelo MM. Juiz *a quo* a fim de que sejam recalculados os reajustes aplicados ao contrato referentes ao ano de 2024, até que seja estabelecido o contraditório e melhor instruído o processo para que se tenha melhores condições de apreciar o quanto aduzido na exordial.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

**JOÃO BATISTA VILHENA**

**Relator**